PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	***Concorrência Nº 000001/2018 - 08/03/2018 - Processo Nº 024815/2017***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/05/2018
Tipo	**ATA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**

Às 09:00 horas do dia vinte e três do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 043/2018, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento das Propostas de Preços da **Concorrência nº 001/2018**, referente ao processo nº 24.815/2017, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA NA LOCALIDADE DE MAROBÁ (EMEIEF "BARRA DE MAROBÁ"), MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY.**

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com os membros Elizaura Barcelos Matias da Silva e Helen Costa dos Santos, verificou-se que as propostas já haviam sido abertas na sessão pública de 08/05/18, conforme fls. 2.874. Dando prosseguimento, passou-se à análise das propostas, de modo que foi decidido pela CLASSIFICAÇÃO de todas as propostas das empresas habilitadas.

Importa salientar que esta Comissão realizou análise quanto à exequibilidade da proposta com o menor valor total apresentado, sendo constatado que o preço total da empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA é EXEQUÍVEL, de acordo com o cálculo previsto no art. 48, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, foram constatados por esta Comissão que alguns preços unitários ofertados pela empresa em questão, em tese, seriam INEXEQUÍVEIS, entretanto, não devendo a CONSTRUTORA PATAMAR LTDA ter sua proposta DESCLASSIFICADA pelos motivos a seguir expostos:

No que diz respeito aos "preços unitários inexequíveis", esta Comissão cuidou de elaborar uma planilha, conforme Anexo I, elencando 04 (quatro) serviços em que a licitante CONSTRUTORA PATAMAR LTDA apresentou descontos superiores a 60% e que podem chegar a 90% dos preços do orçamento elaborado pelo Município. Ressalta-se que a análise se restringiu a estes 04 (quatro) serviços pelo fato de que outros serviços, caso pudessem ser considerados inexequíveis, possuíam valores pequenos em relação ao valor total da obra, sendo considerados apenas os de maior vulto, ou os descontos não fugiram do "padrão" de desconto ofertado em relação ao valor total da obra.

Deste modo, tornando-se imperioso que fossem analisados os preços unitários por ela ofertados, vez que os descontos dados nesses serviços podem influenciar na escolha da proposta de Menor Preço, acarretando o famigerado "jogo de planilha", o qual pode fazer com que uma empresa se torne vencedora de uma licitação pelos descontos muito altos dados em alguns serviços específicos.

Também importa salientar que a exequibilidade de preços é analisada por esta Comissão de acordo com o cálculo que o art. 48, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93, permite-nos realizar, portanto, não podendo ser alegado que os preços apresentados estão fora do "preço de mercado", vez que o diploma legal em questão dispõe o modo a se efetuar o cálculo da exequibilidade dos preços.

ATA

Licitação	***Concorrência Nº 000001/2018 - 08/03/2018 - Processo Nº 024815/2017***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/05/2018
Tipo	**ATA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**

Através da referida planilha foi possível observar que dos 04 (quatro) valores levantados na planilha, a 1ª colocada (CONSTRUTORA PATAMAR LTDA) apresentou os 04 (quatro) preços unitários que, em tese, seriam inexequíveis. Sendo assim, a Comissão cuidou de elaborar outra planilha, conforme Anexo II, a fim de analisar o impacto destes descontos no valor final da proposta de preços, portanto, sendo constatado que a diferença total entre o preço ofertado pela empresa e o preço que seria exequível foi de R$ 443.195,57 (quatrocentos e quarenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Ocorre que dos preços levantados, seguindo a mesma linha de raciocínio e ainda de acordo com Anexo II, **a segunda e a terceira colocadas também possuem preços que, em tese, seriam inexequíveis,** portanto, se as "diferenças" fossem acrescidas aos preços finais destas empresas, os valores assim ficariam:

EMPRESA	COLOCAÇÃO	PROPOSTA	DIFERENÇA	VALOR TOTAL
PATAMAR	1ª	R$ 3.989.201,98	R$ 443.195,57	**R$ 4.432.397,55**
AGR	2ª	R$ 4.296.904,54	R$ 285.776,59	**R$ 4.582.681,13**
PS AMORIM	3ª	R$ 4.499.836,80	R$ 363.619,75	**R$ 4.863.456,55**
WM VASCONCELOS	4ª	R$ 4.647.905,36	-----	**R$ 4.647.905,36**

Portanto, o aumento destes valores às propostas das licitantes mudaria apenas a ordem de classificação da 3ª e 4ª colocadas, não modificando a empresa vencedora. Deste modo, observa-se que tais preços não foram determinantes para que a empresa PATAMAR se consagrasse vencedora do certame, pois, mesmo que sua proposta fosse acrescida da referida "diferença", **totalizaria R$ 4.432.397,55, ainda estando abaixo das demais,** conforme quadro acima. Além disso, se fosse o caso de desclassificar as propostas por causa de "preços unitários inexequíveis", as propostas das 03 (três) primeiras empresas deveriam ser desclassificadas.

Sendo assim, ainda que a proposta da licitante PATAMAR fosse acrescida da referida "diferença", **ela seria R$ 150.283,58 menor que a proposta da 2ª (segunda) colocada** (R$ 4.582.681,13 (proposta da 2ª colocada acrescida da diferença) - R$ 4.432.397,55 (proposta da vencedora acrescida da diferença)). Além disso, no pior dos cenários para a Administração, **desclassificar as propostas das 03 (três) primeiras classificadas poderia causar um prejuízo ao erário de R$ 658.703,38 (seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e três reais e trinta e oito centavos) (R$ 4.647.905,36 (proposta da 4ª colocada) - R$ 3.989.201,98 (proposta primeira colocada)). Deste modo, desclassificar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O MUNICÍPIO por estes motivos configuraria flagrante rigorismo exacerbado e excesso de formalismo.**

Também é importante salientar que, embora possa haver descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **decidir pela desclassificação da proposta da empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA configuraria violação ao princípio da economicidade, ou seja,**

desrespeito ao principal objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, vez que a 4ª (quarta) colocada apresentou um preço de mais de R$ 600.000,00 maior do que a licitante CONSTRUTORA PATAMAR LTDA.

Portanto, a regra contida no edital não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, qual seja, a garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vejamos:

> "**A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração,** mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)"**
>
> "A existência de falhas formais em procedimentos licitatórios, **que não tragam prejuízos à competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública,** não ensejam sua nulidade. **Acórdão 2586/2007 Primeira Câmara (Sumário)"**
>
> "Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/1993, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. **Entretanto, na dúvida não é licito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)"**
>
> "Há casos em que a busca da economicidade conflita com o atendimento a outros princípios, como o da isonomia, e permeia o poder discricionário do administrador público. **Na verdade, é de se esperar que a discricionariedade seja utilizada em benefício da economicidade."** (Disponível em: http://www.dnit.gov.br/download/institucional/comissao-de-etica/artigos-e-publicacoes/artigos-sobre-direito-administrativo-e-disciplinar/Principios%20%20Aplicado%20a%20Licitacoes%20TCU.pdf)

Assim sendo, **a fim de solucionar a colisão dos princípios em questão, deve ser levado em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, conforme a seguir:

"O princípio da proporcionalidade é abordado por Sarmento (apud MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, William, 2002, p. 2022), nos seguintes termos: O princípio em questão impõe que as normas sejam adequadas para os fins a que se destinam, sejam o meio mais brando para a consecução destes fins e gerem benefícios superiores aos ônus que acarretam (trinômio: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). ... Nestas compressões, deve ser utilizado como parâmetro o princípio da proporcionalidade, em sua tríplice dimensão. ... Em sendo a proporcionalidade resultante da estrutura de três elementos, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, o autor buscou justificar cada um dos elementos. Para ele, a medida será adequada se o meio escolhido patrocinar o resultado almejado; será necessária se, dentre outras medidas disponíveis e eficazes, for ela a que menos gravame oferecer em relação aos direitos envolvidos; e finalmente será proporcional ou correspondente se, quanto

Licitação	***Concorrência Nº 000001/2018 - 08/03/2018 - Processo Nº 024815/2017***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/05/2018
Tipo	**ATA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**

ao fim perseguido, não restringir demasiadamente os direitos envolvidos. Para o alcance do resultado almejado pela Administração, qual seja, aquele alicerçado nos anseios sociais, esta deve adotar a postura de uma Administração eficiente, eficaz e efetiva, que prima por fazer o melhor uso do dinheiro público, **preponderando a economicidade em face aos gastos procedimentais morosos e dispendiosos. Essa é, sem dúvida, a medida razoável e aceitável que melhor atende aos direitos envolvidos e à finalidade que o Estado visa alcançar. ... Há que se ressaltar que os princípios constitucionais não estabelecem nenhum tipo de hierarquia entre eles, razão pela qual a colisão não pode ser resolvida pela supressão de um princípio em favor do outro. Esta será solucionada considerando-se o peso ou a importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles, no caso concreto, predominará ou sofrerá menos compressão.** ... **O intuito, portanto, da ponderação dos princípios em conflito é o de relativizá-los sem, contudo, comprimi-los definitivamente.** Nesse sentido, Edilsom Pereira de Farias (2000, p. 122), discorre sobre a solução da colisão: Verificada, no entanto, a existência de uma autêntica colisão de direitos fundamentais cabe ao intérprete-aplicador realizar a ponderação dos bens envolvidos, visando resolver a colisão através do sacrifício mínimo dos direitos em jogo. Nessa tarefa, pode guiar-se pelos princípios da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade, dentre outros, fornecidos pela doutrina. ... **O que se busca é decidir a questão através da ponderação entre os princípios de maior expressão constitucional para o tema: o princípio da legalidade, do resguardo ao interesse público, da eficiência administrativa e da economicidade. Para tanto, o meio mais apropriado para a solução da colisão dos referidos princípios, é o princípio da proporcionalidade, por ser este considerado o axioma do Direito Constitucional."** (Disponível em: https://jus.com.br/artigos/34684/colisao-de-principios-constitucionais-na-atividade-administrativa-a-proporcionalidade-e-a-razoabilidade-como-instrumentos-de-preservacao-do-interesse-publico)

Vale ressaltar, que a competição é o alicerce entre os licitantes na busca pela proposta mais vantajosa, deste modo, **diante do acima exposto, não seria razoável e proporcional que esta Comissão desclassificasse a proposta da empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA.**

Além disso, cumpre salientar que a previsão contida no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93, **diz respeito à presunção relativa de inexequibilidade de preços,** conforme jurisprudência já pacificada através de súmula pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

SÚMULA Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b".

Precedentes
- Acórdão nº 589/2009 - 2ª Câmara, Sessão de 03/03/2009, Ata nº 05/2009, Proc.

nº 030.159/2008-0, *in* DOU de 06/03/2009
- Acórdão nº 1679/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 014.804/2007-2, *in* DOU de 18/08/2008
- Acórdão nº 1616/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 010.729/2005-1, *in* DOU de 18/08/2008
- Acórdão nº 294/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 028.145/2007-9, *in* DOU de 03/03/2008
- Acórdão nº 287/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 012.872/2007-3, *in* DOU de 03/03/2008
- Acórdão nº 141/2008 - Plenário, Sessão de 13/02/2008, Ata nº 03/2008, Proc. nº 025.507/2007-6, *in* DOU de 15/02/2008
- Acórdão nº 2078/2007 - 2ª Câmara, Sessão de 07/08/2007, Ata nº 27/2007, Proc. nº 017.597/2006-0, *in* DOU de 09/08/2007
- Acórdão nº 697/2006 - Plenário, Sessão de 10/05/2006, Ata nº 18/2006, Proc. nº 019.054/2005-7, *in* DOU de 15/05/2006
- Acórdão nº 612/2004 - Primeira Câmara, Sessão de 30/03/2004, Ata nº 18/2004, Proc. nº 001.304/2003-5, *in* DOU de 08/04/2004

Neste sentido também é o entendimento de Marçal Justen Filho:

> Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexeqüibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, **destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.**
>
> ...
>
> **Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal.** Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor. (grifos nossos). (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, p. 455-456)

Diante de todo o contexto, esta Comissão de Licitações entende que a decisão mais razoável e proporcional, prevalecendo o princípio da economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, seria a manutenção da CLASSIFICAÇÃO da proposta da licitante CONSTRUTORA PATAMAR LTDA.

Entretanto, a fim de melhor analisar os preços ofertados pela licitante CONSTRUTORA PATAMAR LTDA e em conformidade com a SÚMULA Nº 262/2010 do Tribunal de Contas da União que dispõe que: **"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a**

ATA

Licitação	***Concorrência Nº 000001/2018 - 08/03/2018 - Processo Nº 024815/2017***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/05/2018
Tipo	**ATA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Deste modo, em conformidade com o item 13.4.1 do edital, o qual dispõe que *"As propostas consideradas manifestamente inexequíveis, ou seja, aquelas que se enquadrarem no critério estabelecido no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93,* ***deverão ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, conforme art. 48, II, da Lei nº 8.666/93",*** decide esta Comissão pela concessão do prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir da publicação, conforme art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com base no item 13.9 do Edital, **para que a licitante CONSTRUTORA PATAMAR LTDA apresente a composição de preços unitários dos itens 4.2, 5.1, 10.5 e 18.10.10 da planilha orçamentária.** Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata foi lavrada e assinada por todos os presentes. Publique-se.

Bruno Roberto de Carvalho
Presidente da CPL

Elizaura Barcelos Matias da Silva
Secretária

Helen Costa dos Santos
Membro

TABELA DE EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS - C							
CÓDIGO	ITEM DA PLANILHA	50% DO VALOR DO SERVIÇO	PATAMAR	AL CONSTRUÇÕES	AGR	CONST. PADRE ANCHIETA	EDILI
40339	4.2	R$ 81,27	R$ 40,58	R$ 54,17	R$ 45,00	R$ 119,46	R$ 60,15
40339	5.1	R$ 81,27	R$ 35,22	R$ 54,17	R$ 45,00	R$ 119,46	R$ 60,15
120303	10.5	R$ 23,24	R$ 18,28	R$ 32,54	R$ 22,00	R$ 34,16	R$ 33,50
15.005.0255-0	18.10.10	R$ 71,72	R$ 15,60	R$ 107,58	R$ 90,00	R$ 105,43	R$ 107,37

ANEXO I

ONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018							
FERTHYMAR	JPR CONSTRUÇÕES	P.S AMORIM	ROCCO	W.M VASCONCELOS	MÉDIA	70% DA MÉDIA	EXEQUÍVEL
R$ 113,77	R$ 130,02	R$ 32,51	R$ 122,95	R$ 105,32	R$ 118,30	R$ 82,81	NÃO
R$ 105,64	R$ 130,02	R$ 32,51	R$ 122,95	R$ 105,32	R$ 116,68	R$ 81,68	NÃO
R$ 34,86	R$ 37,18	R$ 41,83	R$ 35,16	R$ 30,12	R$ 34,92	R$ 24,44	NÃO
R$ 138,20	R$ 105,00	R$ 100,41	R$ 108,51	R$ 92,95	R$ 106,16	R$ 74,31	NÃO

DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXEQUÍVEL E OS PREÇOS APRESENTADOS PELA EMPRESA PATAMAR					
ITEM	QUANTITATIVO	70% DA MÉDIA	VALOR TOTAL EXEQUÍVEL	VALOR TOTAL DA PATAMAR	DIFERENÇA
4.2	1.537,52	R$ 82,81	R$ 127.322,03	R$ 62.392,56	R$ 64.929,47
5.1	5.822,30	R$ 81,68	R$ 475.565,46	R$ 205.061,41	R$ 270.504,05
10.5	5.770,90	R$ 24,44	R$ 141.040,80	R$ 105.492,05	R$ 35.548,75
18.10.10	1.230,00	R$ 74,31	R$ 91.401,30	R$ 19.188,00	R$ 72.213,30
DIFERENÇA TOTAL					**R$ 443.195,57**

DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXEQUÍVEL E OS PREÇOS APRESENTADOS PELA EMPRESA AGR CONSTRUÇÕES					
ITEM	QUANTITATIVO	70% DA MÉDIA	VALOR TOTAL EXEQUÍVEL	VALOR TOTAL DA AGR	DIFERENÇA
4.2	1.537,52	R$ 82,81	R$ 127.322,03	R$ 69.188,40	R$ 58.133,63
5.1	5.822,30	R$ 81,68	R$ 475.565,46	R$ 262.003,50	R$ 213.561,96
10.5	5.770,90	R$ 24,44	R$ 141.040,80	R$ 126.959,80	R$ 14.081,00
DIFERENÇA TOTAL					**R$ 285.776,59**

DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXEQUÍVEL E OS PREÇOS APRESENTADOS PELA EMPRESA PS AMORIM					
ITEM	QUANTITATIVO	70% DA MÉDIA	VALOR TOTAL EXEQUÍVEL	VALOR TOTAL DA P.S AMORIM	DIFERENÇA
4.2	1.537,52	R$ 82,81	R$ 127.322,03	R$ 49.984,78	R$ 77.337,25
5.1	5.822,30	R$ 81,68	R$ 475.565,46	R$ 189.282,97	R$ 286.282,49
DIFERENÇA TOTAL					**R$ 363.619,75**

ANEXO II